



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 261, DE 2019**  
**(Do Sr. Márcio Labre)**

Dispõe sobre a proibição do comércio, propaganda, distribuição e implantação pela Rede Pública de Saúde de Micro Abortivos e dá outras providências.

RETIRADO PELO AUTOR

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos o comércio, a propaganda, a distribuição ou a doação de todo e qualquer micro abortivo.

§ 1º - Ficam proibidos também o uso, a implantação ou a prescrição pela Rede Pública de Saúde de micros abortivos.

§ 2º - Consideram-se micro abortivos o dispositivo intrauterino (DIU), a pílula só de progestógeno (minipílula), o implante subcutâneo de liberação de progestógeno (Norplant), a pílula do dia seguinte, a pílula RU 486, a vacina anti-HCG e qualquer outro dispositivo, substância ou procedimento que provoque a morte do ser humano já concebido, ao longo de toda sua gestação, sobretudo antes da implantação no endométrio.

Art. 2º - A autoridade competente policial deverá apreender e destruir todo o material que viole, ou seja, destinado a violar o disposto nesta Lei, podendo interditar o estabelecimento industrial ou comercial que reiteradamente descumprir as presentes normas.

Art. 3º - Sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis, os infratores desta Lei sujeitam-se ao pagamento de multa no valor mínimo de 1.000 (um mil) e no máximo de 10.000 (dez mil) salários mínimos para pessoas físicas, mínimo de 1% (um por cento) do faturamento anual, e de no máximo de 30% (trinta por cento) do faturamento anual, para pessoas jurídicas.

Art. 4º - O Poder Público Federal não poderá contratar com pessoas jurídicas infratoras da presente Lei, enquanto durar a infração e nos próximos 5 ( cinco) anos seguintes à consumação da mesma.

Art. 5º - Caberá ao Ministério da Saúde, através da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo autuar os infratores e aplicar as penalidades previstas.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA:

Com se não bastassem às normas técnicas do Ministério da Saúde, instruindo os hospitais da rede pública a praticarem o crime do aborto contra crianças de até cinco meses de

gestação, recentemente o mesmo Ministério anunciou a liberação do uso de um abortivo conhecido como "pílula do dia seguinte". Não é a primeira vez que tal Ministério, abusando de suas atribuições ousa autorizar a prática de crimes contra a vida. Já em 1984, o abortivo conhecido como DIU foi liberado para o uso público.

Um agravante nisso tudo é que o Ministério da Saúde, querendo burlar a legislação, chama tais substâncias e dispositivos de “contraceptivos pós-coitais” ou “ contraceptivos de emergência”, ocultando seu efeito real que é a indução do aborto na fase inicial da gestação, que se inicia na concepção e vai até a implantação da criança no útero. Comete-se assim, não apenas um delito contra a vida, mas um estelionato contra as mulheres, iludidas pela falácia de que estariam usando um anticoncepcional, quando na verdade estão usando micro abortivos.

O presente projeto tem por finalidade combater frontalmente essa farsa e fazer valer, na prática, a inviolabilidade do direito à vida assegurada pela Constituição Federal (art. 5º - caput), inviolabilidade que existe desde a concepção, antes mesmo da nidação ou implantação no útero.

Assim, conto, porém, primeiramente com a proteção de Deus. Em segundo lugar, com o apoio de vários movimentos Pró-Vida dispersos pelo País, cujo impacto sobre a opinião pública tem-se tornado cada vez maior nos nossos dias. Entre estes destaca-se a Associação Nacional Mulheres pela Vida, um exército de ferrenhas defensoras da vida intrauterina, que repudiaram explicitamente a "norma técnica" abortiva do Ministro José Serra.

Espero também poder contar com apoio dos ilustres colegas parlamentares, salientado que a proposta visa proteger a saúde da mulher, o consumidor de tais falácias e defender a vida desde a concepção.

Sala das sessões, 04 de fevereiro de 2019.

**MÁRCIO LABRE**  
Deputado Federal - PSL/RJ

**FIM DO DOCUMENTO**